

Diário do Legislativo de 28/11/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Debates

1.2 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

ATAS

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES, EM 24/11/2000

Presidência do Deputado José Braga

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum".

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

José Braga - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Avelar - Hely Tarquínio - Ivo José - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Wanderley Ávila.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 20 horas, e de segunda-feira, dia 27, às 20 horas.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial das Taxas

Às dezesseis horas do dia vinte e um de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ambrósio Pinto, Miguel Martini e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, com representantes do Conselho Regional de Contabilidade e do SEBRAE, a legislação mineira referente à cobrança de taxas e propor medidas visando a sua reformulação. A Presidência registra a presença dos Srs. Henrique Badaró, Sebastião Moreira Santos, André Silva Spinola e Bruno Quick Lourenço, representantes do SEBRAE, e informa que o representante do Conselho Regional de Contabilidade, por motivos alheios à sua vontade, não poderá comparecer a esta reunião. A Presidência passa a palavra ao Deputado Ambrósio Pinto, autor do requerimento que motivou a reunião, e, a seguir, concede a palavra aos convidados. Abertos os debates, os Deputados presentes fazem perguntas aos convidados, seguindo-se amplo debate conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos à votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Ambrósio Pinto e Sebastião Costa em que solicitam, respectivamente, sejam convidados, para comparecer a reunião desta Comissão, representante do Conselho Regional de Contabilidade e representante da Federação do Comércio de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2000.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 198ª reunião ordinária, em 28/11/2000

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre investidura em cargos e empregos públicos. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/99, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo ao art. 242, que dispõe sobre a política do turismo no Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/99, do Deputado Paulo Piau, que acrescenta dispositivos ao art. 161 e ao art. 199 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão Especial, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 2, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 28/99, do Deputado José Braga, que dá nova redação ao art. 31, II, da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/99, do Deputado Eduardo Hermeto, que acrescenta o § 3º ao art. 163 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta. Emendada em Plenário, voltou a Proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 73/99, da Mesa da Assembléia, que altera dispositivos da Resolução nº 5.176, de 6/11/97. A Mesa da Assembléia opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Mesa da Assembléia, que opina pela rejeição da Emenda nº 1 e do Substitutivo nº 1 e pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresenta, ficando, em consequência, prejudicada a Emenda nº 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 451/99, do Deputado Edson Rezende, que dispõe sobre o controle de organismos geneticamente modificados no Estado. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Política Agropecuária opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 3 e pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira, com as Emendas nºs 3 a 7, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 830/2000, do Deputado Alberto Bejani, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Foram recebidas antecipadamente as Emendas nºs 4 a 13. Designado relator em Plenário, o Deputado Pastor George opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 14 a 17, que apresenta, e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 5, 6 e 12, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4 e 7 a 13. Recebidas a Emenda nº 18 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 12, foi designado relator o Deputado Pastor George, que solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.165/2000, da Bancada do PT, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG-CODEL. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 29/2000, do Deputado Paulo Piau, que altera dispositivos do art. 42 da Lei nº 6.624, de 18/7/75. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 498/99, da Comissão de Política Agropecuária, que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e do uso alternativo do solo no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio

Ambiente, com as Emendas nºs 1 a 11, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 2 a 11, da Comissão de Política Agropecuária, e com as Emendas nºs 12 e 13, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 923/2000, do Governador do Estado, que estabelece o processo de produção da cachaça de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.142/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que obriga as distribuidoras de combustíveis a colocarem lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustível. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.143/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que obriga o ente público e o concessionário ou permissionário de serviço público ou obra pública a notificar o município no caso em que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.172/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.644, de 17/10/97. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 188/99, da Deputada Maria José Hauelsen, que determina a absorção da Fundação Educacional Nordeste Mineiro - FENORD - pela UEMG. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 487/99, do Deputado Agostinho Silveira, que determina a inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 855/2000, do Deputado Marco Régis, que dispõe sobre a criação da Central de Controle de Preços de Medicamentos do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 893/2000, do Deputado Gil Pereira, que cria a campanha estadual permanente de combate à violência nas instituições de ensino do Estado de e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 945/2000, do Deputado Márcio Cunha, que altera a Lei nº 13.464, de 12/1/2000, que cria o Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico - FUNPAT. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 41ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 28/11/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 356/99, do Deputado Luiz Fernando Faria; 926/2000, do Deputado Durval Ângelo; 944/2000, do Deputado Márcio Kangussu; 1.016/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.024/2000, do Deputado Fábio Avelar; 1.046/2000, do Deputado Ailton Vilela; 1.050/2000, do Deputado Ivo José; 1.110/2000, da Deputada Elbe Brandão; 1.133/2000, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.226/2000, do Deputado Miguel Martini.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 268/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 530/99, da Deputada Maria Olívia; 597/99, do Deputado João Leite.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 62ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 29/11/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 25/2000, dos Deputados Rogério Correia e Durval Ângelo; Projeto de Lei nº 224/99, do Deputado Rogério Correia.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 545/99, da Comissão de Direitos Humanos; 997/2000, do Deputado Anderson Aduino.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 53ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 29/11/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 31/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; Projeto de Lei nº 1.189/2000, do Deputado Miguel Martini.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.006/2000, do Deputado Carlos Pimenta; 1.044/2000, do Deputado Paulo Piau.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da CPI da Saúde, a realizar-se às 15 horas do dia 29/11/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir as Sras. Valéria Maria de Abreu, Maria Amélia Rodrigues de Aratijo e Maria Regina Resende Santos Fernandes Coelho, funcionárias do setor jurídico da Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da CPI do FUNDEF, a realizar-se às 10 horas do dia 30/11/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Gilmar Machado, Deputado Federal.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 8 horas do dia 28/11/2000, destinada ao prosseguimento do Seminário Legislativo: 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palácio da Inconfidência, 27 de novembro de 2000.

Anderson Aduino, Presidente.

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 28/11/2000, destinada, I, à discussão e votação de pareceres e à votação de requerimentos; e, II, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 22/99, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo ao art. 242, que dispõe sobre a política do turismo no Estado; 24/99, do Deputado Paulo Piau, que acrescenta dispositivos ao art. 16 e ao art. 199 da Constituição do Estado; 27/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre investidura em cargos e empregos públicos; 28/99, do Deputado José Braga, que dá nova redação ao art. 31, II, da Constituição Estadual; e 31/99, do Deputado Eduardo Hermeto, que acrescenta o § 3º ao art. 163 da Constituição do Estado; do Projeto de Resolução nº 73/99, da Mesa da Assembléia, que altera dispositivos da Resolução nº 5.176, de 6/11/97; do Projeto de Lei Complementar nº 29/2000, do Deputado Paulo Piau, que altera dispositivos do art. 42 da Lei nº 6.624, de 18/7/75; e dos Projetos de Lei nºs 451/99, do Deputado Edson Rezende, que dispõe sobre o controle de organismos geneticamente modificados no Estado; 830/2000, do Deputado Alberto Bejani, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Estadual; e 1.165/2000, da Bancada do PT, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG-CODEI; 498/99, da Comissão de Política Agropecuária, que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e do uso alternativo do solo no Estado; 923/2000, do Governador do Estado, que estabelece o processo de produção da cachaça de Minas; 1.142/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que obriga as distribuidoras de combustíveis a colocarem lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustível; 1.143/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que obriga o ente público e o concessionário ou permissionário de serviço público ou obra pública a notificar o município no caso em que menciona e dá outras providências; 1.172/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.644, de 17/10/97; 188/99, da Deputada Maria José Hauiesen, que determina a absorção da Fundação Educacional Nordeste Mineiro pela UEMG; 487/99, do Deputado Agostinho Silveira, que determina a inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio; 855/2000, do Deputado Marco Régis, que dispõe sobre a criação da Central de Controle de Preços de Medicamentos do Estado; 893/2000, do Deputado Gil Pereira, que cria a Campanha Estadual Permanente de Combate à Violência nas instituições de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 945/2000, do Deputado Márcio Cunha, que altera a Lei nº 13.464, de 12/1/2000; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 27 de novembro de 2000.

Anderson Adatao, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Eduardo Brandão, Marco Régis e Maria Olívia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2000, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Dalmo Ribeiro Silva, João Batista de Oliveira e Ronaldo Canabrava, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2000, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer para o 2º turno.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial das Taxas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Márcio Cunha, Miguel Martini, Ambrósio Pinto e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2000, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, com representantes da FEDERAMINAS, da Associação Comercial, da CDL, da Federação do Comércio de Minas Gerais, do Conselho Regional de Contabilidade e da Federação das CDLs do Estado a legislação mineira referente à cobrança de taxas e de se propor medidas visando a sua reformulação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2000.

Paulo Piau, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI da Rodoviária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Olinto Godinho, Amílcar Martins, Bilac Pinto, Dalmo Ribeiro Silva, Doutor Viana e Ivo José, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/11/2000, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se tratar de assuntos de interesse da Comissão e ouvir o Sr. Flávio Menicucci, Diretor-Geral do DER-MG.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2000.

Antônio Júlio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.238/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Luiz Menezes, objetiva autorizar o Poder Executivo a "denominar o ano 2002 como sendo o Ano de Carlos Drummond de Andrade, em homenagem ao centenário do nascimento do maior poeta brasileiro e em reconhecimento de sua obra, que tanto divulga o Estado de Minas Gerais no Brasil e no mundo".

O projeto de lei foi publicado em 19/10/2000 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão a fim de que sobre ele seja emitido parecer, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O § 1º do art. 25 da Constituição da República dispõe que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Atendo-se ainda ao art.22 da mesma Carta constitucional, no qual estão especificadas as matérias definidas como de competência legislativa exclusiva da União, verifica-se que não há menção à instituição de homenagem cívica.

Levando-se em conta os dois dispositivos, infere-se que o ato consubstanciado no projeto sob comentário é de competência legislativa remanescente dos Estados Federados.

Na oportunidade, vale esclarecer que, entre nós, a iniciativa da proposição sob comentário está aberta a qualquer um dos parlamentares, visto que o art. 66, inciso III, da Constituição

mineira, ao definir as matérias legislativas de iniciativa exclusiva do Governador, não faz referência ao assunto em pauta.

Por fim, cumpre-nos observar que, em verdade, o projeto visa autorizar o Poder Executivo não a denominar, mas sim a declarar o ano 2002 como sendo o Ano de Carlos Drummond de Andrade. Em vista disso, apresentamos, ao final desta peça opinativa, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.238/2000; com a Emenda nº 1, a seguir formalizada.

EMENDA Nº 1

No art. 1º, onde se lê "denominar", leia-se "declarar".

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2000.

Ermanno Batista, Presidente - Adelmano Carneiro Leão, relator - Agostinho Silveira - Benê Guedes.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.198/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 48/00, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar área industrial localizada no Município de Arceburgo para instalação do Frigorífico Tamoyo Ltda.

A proposição, após ser publicada, foi encaminhada a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende o Governador do Estado, por meio do projeto de lei em tela, obter a autorização deste Legislativo para doar bem imóvel localizado em área industrial do Município de Arceburgo, a fim de implementar o desenvolvimento da região por meio da geração de empregos diretos e indiretos, além do aumento de arrecadação do ICMS.

Por se tratar de uma das formas de alienação de bem público, a medida em tela deve estar em conformidade com os preceitos de natureza constitucional e legal que regem a matéria.

No campo dos preceitos de natureza constitucional, devemos atender ao estatuído pelo art. 18 da Constituição do Estado, que sujeita esse tipo de negócio jurídico à autorização legislativa.

No campo dos preceitos jurídicos de natureza administrativa, há de se observar o disposto no art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que trata das licitações e dos contratos da administração centralizada e autárquica do Estado. Tal diploma exige como requisito de validade para alienação de imóvel pertencente ao Estado ou às autarquias, sempre por interesse público expressamente justificado, a autorização legislativa e avaliação prévias.

Ressalte-se que as alienações de bens públicos são feitas por meio de institutos do direito privado - compra, venda e doação -, sem, entretanto, se sujeitarem integralmente a seus preceitos. Sob alguns aspectos, tais contratos, no âmbito da administração pública, devem-se submeter necessariamente ao direito público

No caso sob comento, quis o legislador que o contrato de doação do bem público fosse precedido da autorização legislativa e que houvesse interesse público devidamente justificado. Assim, o Estado se dispõe a abrir mão da titularidade de um bem imóvel, mas, em contrapartida, deverá receber a prestação economicamente proveitosa, que, no caso, refere-se à geração de empregos.

Em razão do que foi argumentado, cumpre-nos não obstar a tramitação do projeto na Casa. Entretanto, é importante oferecer substitutivo à matéria, cuja formalização será feita na parte conclusiva deste parecer, tendo em vista a correção de erros de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.198/2000 na forma do Substitutivo nº 1, conforme se segue.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar área industrial localizada no Município de Arceburgo, para o fim que menciona.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Frigorífico Tamoyo Ltda. parte do imóvel constituído de terreno de 219,3735 ha (duzentos e dezenove hectares trinta e sete ares e trinta e cinco centiares), localizado no Município de Arceburgo, no local denominado Fazenda Santo Antônio do Engenho, transcrito sob o nº 19.298, a fls. 19 do livro 3-BB de Transcrição das Transmissões do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

Parágrafo único - A área de que trata o "caput" deste artigo destina-se à instalação do Frigorífico Tamoyo Ltda.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Bilac Pinto, relator - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.229/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a implantar, na rede pública hospitalar, o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade e das Doenças Dela Decorrentes.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/10/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em foco autoriza o Poder Executivo a implantar, na rede pública hospitalar do Estado, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, assim como de orientação nutricional.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à primeira legislar sobre normas gerais, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Carta Magna.

Direito de todos e dever do Estado, a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Também o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde constitui objetivo prioritário nas políticas econômicas e sociais a cargo do Estado.

Também no Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, encontramos respaldo para a proposição em análise. O parágrafo único do art. 9º desse diploma, por exemplo, ressalta a importância da formulação e execução de políticas públicas que busquem priorizar o aspecto preventivo no tratamento das doenças. Já em seu art. 13, o legislador procurou lembrar a importância das ações direcionadas para a alimentação e a nutrição.

À luz desses argumentos, não encontramos óbices de natureza jurídico-constitucional à aprovação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.229/2000.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Bené Guedes - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.231/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ailton Vilela, o projeto de lei em análise dispõe sobre a inclusão da disciplina Primeiros Socorros no currículo das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 12/10/2000, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, cabendo agora a esta Comissão analisá-lo quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende incluir no currículo das escolas públicas estaduais a disciplina Primeiros Socorros.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, faz-se necessário distinguir entre duas modalidades básicas de leis educacionais. Aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional são de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino são de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, do mesmo Diploma Legal.

Assim, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades dos Governos locais.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei introduziu uma significativa alteração no sistema de composição curricular dos ensinos fundamental e médio, tornando-o mais flexível. Assim, prevê, em seu art. 26, que os currículos desses níveis de ensino devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da ciência. Prevê, ainda, que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica.

Assim, as legislações suplementares editadas pelos Estados devem zelar pela autonomia das unidades escolares, estabelecida como um dos maiores objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

O projeto estabelece ainda que a disciplina deverá ser ministrada por um membro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Dessa forma, fere a autonomia das escolas para contratação do profissional.

Ressalte-se ainda que o art. 3º do projeto autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros para cumprir suas disposições. Tal previsão não encontra respaldo constitucional, uma vez que o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para firmar convênio. O art. 62, XXV, da Constituição do Estado, que prevê a autorização legislativa para celebração de convênio pelo Governo do Estado, teve sua inconstitucionalidade declarada pela ADIN 165, de 7/8/97.

Para sanar tais irregularidades, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2, ao final.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.231/2000 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º- A disciplina de que trata esta lei será ministrada preferencialmente por um membro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação." .

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - João Paulo, relator - Agostinho Silveira - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.233/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 5º, 7º, 8º e 23 da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Publicada em 17/10/2000, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.233/2000 altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 1990, buscando, precipuamente, adequá-la à Emenda à Constituição nº 20, de 1998, a qual modifica o sistema de previdência social.

O projeto altera a redação do art. 5º, "caput", da referida lei e nela introduz novos parágrafos. Com a nova redação do "caput", os descontos e recolhimentos de contribuição previdenciária devida ao IPSM pelo segurado facultativo ocorrerão na forma da Lei nº 13.404, de 1999, a qual estabelece a competência dos institutos de previdência estaduais para arrecadar e aplicar contribuições sociais. Entretanto, como a Lei nº 13.404, de 1999, não prevê a forma de arrecadação da contribuição, entendemos que o "caput" do art. 5º deve permanecer na forma original, observando-se, contudo, a Lei nº 13.404, de 1999. Assim, apresentamos a Emenda nº 1.

O § 1º do art. 5º prevê a hipótese de o servidor compulsório poder optar, quando tiver suspensos seus vencimentos ou proventos, por permanecer recolhendo a contribuição previdenciária ao IPSM ou a outro regime previdenciário. Assim, caso opte pelo IPSM, será sua a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição devida. De acordo com o regime anterior, o segurado compulsório não tinha tal opção, era obrigado a continuar recolhendo a contribuição ao IPSM. Ocorre, no entanto, que a Emenda à Constituição nº 20 estabeleceu a hipótese de compensação financeira entre os institutos de previdência, regulamentada pela Lei Federal nº 9.796, de 1999. Com efeito, o § 9º do art. 201 da Constituição da República determina que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente. Sendo assim, não há sentido em se obrigar alguém a continuar contribuindo para um regime ao mesmo tempo em que esteja contribuindo para outro. Por isso, nada mais lógico do que o direito de opção.

O § 3º do art. 5º determina que o segurado que perder a condição de militar será automaticamente excluído do IPSM. O § 4º estabelece que, na hipótese de reintegração de militar excluído, não serão cobrados os recolhimentos relativos ao período de sua exclusão, competindo ao Estado indenizar o IPSM por eventuais prejuízos. A reintegração, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, é "o retorno do servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo, que dantes ocupava ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente, com integral reparação dos prejuízos que lhe advieram do ato injurídico que o atingira." Diante desse conceito, verifica-se que o militar reintegrado já é ressarcido integralmente pelo que perdeu. Sendo assim, sua contribuição social deve ser recolhida, e esse tempo de contribuição, contado para efeito de aposentadoria. De fato, a Emenda à Constituição nº 20 proibiu a contagem de tempo de contribuição fictício, o que não é o caso, pois o militar reintegrado irá recolher ao IPSM as contribuições relativas ao tempo em que ficou afastado. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 2.

Conforme a nova redação do "caput" do art. 7º, o segurado compulsório que houver perdido essa condição não sofrerá o desconto da contribuição relativa ao período em que tiver deixado de contribuir, competindo ao Estado indenizar o IPSM por eventuais prejuízos. Pelo regime original, ao contrário, o segurado sofria o desconto das referidas contribuições. Ocorre, no entanto, que, ao segurado compulsório que perdeu essa condição, aplica-se a modificação constante no § 1º do art. 5º, ou seja, ele deverá contribuir para outro regime de previdência e, caso retorne para o IPSM, os institutos deverão efetuar a compensação financeira. Ainda não deverá recolher a contribuição caso tenha optado por continuar contribuindo como segurado facultativo. Da mesma forma, o parágrafo único do art. 7º, que determina que ao segurado compulsório em gozo de licença sem vencimentos aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º, é inócuo, porque o seu conteúdo já está abarcado por esse último dispositivo. Por tais motivos, apresentamos as Emendas nºs 3 e 4.

A redação dada ao art. 8º busca apenas adequar a lei às novas modificações e altera o estipêndio de contribuição do Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

O art. 23, nos termos da nova redação, determina que a pensão por morte do segurado terá o valor correspondente ao total do estipêndio de benefício. De fato, a Emenda à Constituição nº 20 estabeleceu que a pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. De acordo com a redação original, a pensão corresponde a 75% do estipêndio de benefício, podendo chegar a 100% somente na hipótese de haver cinco dependentes, contrariando o que agora dispõe a Constituição da República.

Por fim, cumpre consignar que o projeto não apresenta vício formal, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa previstas na Constituição Estadual.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.233/2000 com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 5º a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º - Ao órgão estadual encarregado de processar o pagamento de vencimentos de segurado compulsório compete descontar e recolher ao IPSM o valor da contribuição previdenciária prevista no § 2º do art. 4º, observado o disposto na Lei nº 13.404, de 15 de dezembro de 1999."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 5º a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 4º - Na hipótese de reintegração de militar excluído do serviço público será recolhida a contribuição social relativa ao período em que ficou afastado, contando-se esse tempo para todos os efeitos legais."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 7º a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - O segurado compulsório que, havendo perdido essa condição, vier a readquiri-la, sofrerá o desconto da contribuição devida, salvo nos casos de ter contribuído para outro regime de previdência social sujeito a compensação financeira ou ter contribuído como segurado facultativo."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art.... - Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - João Paulo - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.265/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ambrósio Pinto, o projeto em análise dispõe sobre a adequação dos ônibus pelas empresas concessionárias do transporte coletivo para a utilização pelos deficientes visuais.

Publicado no "Diário do Legislativo" no dia 10/11/2000, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa a estabelecer a exigência de que os ônibus destinados ao transporte coletivo sejam equipados com transmissor que sinaliza para os portadores de deficiência visual a aproximação do veículo, pois, atualmente, essas pessoas dependem dos transeuntes para obterem tal informação.

O projeto vem ao encontro de princípios e regras consagrados na Constituição. Dando efetividade aos princípios fundamentais constantes no Título I da Constituição da República, os mecanismos para ampliar o acesso e a locomoção de pessoas portadoras de deficiências físicas asseguram maior densidade ao fundamento da dignidade da pessoa humana e diminuem a discriminação imposta a essas pessoas pelas barreiras arquitetônicas e outras características dos equipamentos públicos.

O art. 244 da Constituição Federal estabelece que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

A matéria encontra-se no rol de competências concorrentes, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, ou seja, a União, os Estados e o Distrito Federal podem dispor sobre o assunto, cabendo à primeira estabelecer as normas gerais. No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 7.853, de 24/10/89, que, evidentemente, não versa sobre aspectos específicos de cada serviço público.

É preciso esclarecer que, em matéria de transporte coletivo, a competência do Estado restringe-se à esfera intermunicipal. Se o percurso do veículo permanece no âmbito de um município ou se extrapola os limites do Estado, a competência para dispor sobre a matéria é, respectivamente, do Poder local ou da União.

O Estado de Minas Gerais já editou a Lei nº 10.820, de 22/7/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais visando a facilitar o acesso dos portadores de deficiência às edificações e aos serviços públicos; tal lei, contudo, limita-se a estabelecer essa obrigatoriedade com o objetivo de beneficiar o portador de deficiência física com dificuldade de locomoção.

Assim, quanto à forma do projeto em exame, parece-nos mais adequado que, em virtude da semelhança das matérias e dos objetivos, seja ele transformado em lei modificativa, com vistas a integrar a referida lei estadual, facilitando sua aplicação.

Quanto ao seu conteúdo, o projeto especifica de forma restrita o mecanismo a ser utilizado para facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual ao transporte coletivo, qual seja a instalação de equipamento transmissor. Ora, há outras formas de facilitar o acesso dos cegos aos serviços de transporte coletivo, como, por exemplo, equipar os pontos de ônibus e os veículos com sistema de áudio ou placas com as informações sobre linhas e trajetos em braille. Parece-nos inadequado estabelecer em lei a obrigatoriedade de se instalar determinado equipamento eletrônico, se há tantas formas de alcançar a finalidade pretendida. O enunciado de uma lei, como norma genérica, deve possibilitar ao administrador público a opção dentre meios possíveis para se alcançar o fim almejado.

Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, para aperfeiçoar o tratamento dado à matéria pelo projeto de lei em exame, além de integrá-lo na norma vigente citada.

Conclusão

Pelo exposto, a Comissão conclui pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.265/2000 na forma do Substitutivo nº 1, que se segue.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso IV ao § 1º da Lei nº 10.820, de 20 de abril de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais, visando a facilitar o acesso de portadores de deficiência física.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 22 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 1º -

§ 1º -

IV - na instalação de equipamentos que assegurem ao portador de deficiência visual acesso a informações sobre o transporte coletivo."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Bené Guedes, relator - Agostinho Silveira - Adelmo Carneiro Leão.